



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 4.712, de 2009, que “Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com segurança nas deduções permitidas para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.”

Autor: Deputado Renato Molling

Relator: Deputado Márcio Reinaldo Dias Moreira

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.712, de 2009, altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, de modo a autorizar a dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas dos pagamentos efetuados pela prestação de serviços de segurança privada, bem assim pela aquisição e instalação de aparelhos, equipamentos ou dispositivos de segurança de uso permitido, utilizados na residência do contribuinte, até o limite anual de R\$ 7.000,00.

Desaquivado na presente legislatura, o feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe, com exclusividade, a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a LDO para 2011, Lei 12.309/2010, no caput do seu art. 91, estabelece que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita no exercício de 2011 só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

Da análise do Projeto de Lei nº 4.712/09, verifica-se que a proposição busca incluir despesas com segurança nas deduções permitidas para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, o que acarreta renúncia de receita tributária da União. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO para 2011. Destarte, consideramos a Proposta inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.712, DE 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Márcio Reinaldo Dias Moreira
Relator